

VOL. III

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE
UBERLÂNDIA

Diretoria de Compras

Inexigibilidade de Licitação

Nº 487 / 2024

Requisição Nº _____ DE _____ / _____ / _____

Requisição Nº _____ DE _____ / _____ / _____

Requisição Nº _____ DE _____ / _____ / _____

Nº gerado comprasgov _____ / _____

Processo aberto: _____ / _____ / 20____

Responsável: _____

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico para os devidos fins que, na presente data, procedi à abertura do Volume Nº. III do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº. 487/2024 à folha 407.

Uberlândia, 11 de Setembro de 2024.

Cecilia Fernandes Batista 19568-5
Cecilia Fernandes Batista – Matrícula nº 19568-5

008.953.316/ 0001 - 00

641849 - G.I.

GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS

Proposta: 1

Validade:

Cond Paglo:

Prazo Ent.: IMEDIATA

Frete:

Outras Desp:

Vlr Ipi: 0,00 %

Vlr Desc.: 0,00 %

P. UNIT

P. TOTAL

1

1

1 .607.380,3200

1.607.380,32

manutenção módulos do geosyst

TOTAL GERAL

1.607.380,32

TOTAL GANHO

1.607.380,32

LICITAÇÃO : INEXIGIBILIDADE		NR :	487 / 2024	PROCESSO NR :	5996 / 2024	Pág.: 1
ESPECIFICAÇÃO ITEM COMPRA	FORNECEDOR	PI.	QNTD	VALOR ESTIMADO	PREÇO TOTAL	JUSTIFICATIVA
8 MANUTENCAO DE SOFTWARE Entrega de Versão atualizada Módulos do Geosystem Urbano e Rural, contemplando desenvolvimentos de novos recursos, bem como Manutenção Evolutiva, Preventiva e corretiva, no que tange ao SIG/CTM Urbano e Rural; Serviço de Apoio, Suporte, Treinamento e Acompanhamento de Usuários; Desenvolvimento e Cadastro de novos Shape Files, entregue já com carga e instalados nos Módulos de Sistema Geosystem, conforme demanda, temas e solicitação da Secretaria solicitante. Valor da Atualização: R\$ 437.380,32 Valor estimado das manutenções: R\$ 1.170.000,00 Conforme Documentação em anexo.	641849 - G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA	0001 - 00	1	1.607.380,32	1.607.380,32	MENOR PREÇO ITEM
TOTAL DO PROCESSO						1.607.380,32

409



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
08.953.316/0001-00
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
26/07/2007

NOME EMPRESARIAL

G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

G.I. GEOTECNOLOGIA INTELIGENTE

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
73.19-0-02 - Promoção de vendas
73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R GETULIO VARGAS

NÚMERO

304

COMPLEMENTO

CEP

75.523-170

BAIRRO/DISTRITO

ALTO DA BOA VISTA

MUNICÍPIO

ITUMBIARA

UF

GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO

COMERCIAL@GEOURBANO.COM.BR

TELEFONE

(64) 3430-0900

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

26/07/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/09/2024 às 17:32:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

08.953.316/0001-00

NOME EMPRESARIAL:

G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$3.500.000,00 (Tres milhões, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

LUCIANO SILVA GUIMARAES

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/09/2024 às 17:32 (data e hora de Brasília).



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.953.316/0001-00 DUNS®: 899071010
Razão Social: G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Nome Fantasia: G.I. GEOTECNOLOGIA INTELIGENTE
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/05/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	17/12/2024	Automática
FGTS	Validade:	28/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	19/10/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	21/06/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	22/05/2024 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade:	31/05/2024 (*)
-----------	----------------



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.953.316/0001-00 DUNS®: 899071010
Razão Social: G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Nome Fantasia: G.I. GEOTECNOLOGIA INTELIGENTE
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
NÚMERO 82504 / 2024

415

CERTIFICAMOS que, até a presente data, **NÃO CONSTA(M)**, nas bases informatizadas e integradas do sistema de arrecadação da Secretaria de Fazenda do Município, débito(s) ou pendência(s) fiscal(is), em nome do(a) Contribuinte abaixo indicado(a):

I - Identificação do Contribuinte

Nome: **G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

CNPJ: **08.953.316/0001-00**

Inscrição Municipal: **327003**

Atividade Econômica: **571958**

Endereço: **RUA GETULIO VARGAS, Nº: 304, ALTO DA BOA VISTA, CEP: 75.523-170**

Cidade: **ITUMBIARA - GO**

Ficam ressalvadas os direitos da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, por quaisquer omissões ou irregularidades verificadas posteriormente.

Setor de cadastro e informações fiscais da Secretaria da Fazenda do Município.

Chave eletrônica de identificação: **Oyfl\$g58teX**

Data Validade: **12/10/2024**

Número Via: **1**

Data Emissão: **12/09/2024**





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

416

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 12/09/2024 17:33:43

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**
CNPJ: **08.953.316/0001-00**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



NÚCLEO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, CREDENCIAMENTO E PRÉ QUALIFICAÇÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021

DISPENSAS EM GERAL (emergencial e demais hipóteses do art. 75, inc. IV e seguintes)

OU

INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

1ª ETAPA - CONFORMIDADE REQUISITOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 487/2024

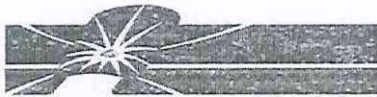
VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência? Sim - S Não - N Não aplica - N/A	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. /subitem nº)
Análise prévia		
1. Os apontamentos do DNC, realizados pelo NFP, foram superados pelo órgão contratante.	N	194, 337 a 378
1.1. No caso de análise jurídica, houve apontamentos não superados e que comprometem o prosseguimento do processo. (Ex. critérios de aceitabilidade da proposta imprecisos ou restritivos, qualificação técnica não fundamentada ou com cláusula vaga, etc.)	N	195, 337 a 378
Das condições de contratação da contratada:		
2. CEIS/CNEP ou Certidão Consolidada TCU.	S	416
3. SICAF.	S	412 e 413
Da proposta de preços do contratado:		
4. Os preços apresentam fracionamento de centavos (casas decimais) de acordo com o definido no TR/PB.	S	381 a 383



5. Há indicação da marca/fabricante e modelo/versão do produto.	S	381
6. Foi anexada planilha acessória de composição de preços.	N	
7. A proposta apresenta prazo de validade correspondente ao período necessário para autorização da contratação.	S	383
8. Na proposta há indicação dos dados bancários.	S	383
9. A proposta foi datada e assinada por representante legal devidamente constituído.	S	383
9.1. Houve juntada de procuração.	N	
Das condições de habilitação da contratada:		
10. Foi certificado o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica definidos no TR/PB (ato de constituição/contrato social, autorização).	S	304 a 310
Requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista:		
11. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso.	S	410 e 411
12. Prova de regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	S	412
13. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, conforme art. 195, §3º da CRFB/1988.	S	412
14. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	S	412
15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio	S	412



de 1943.		
16. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.	S	414 e 415
17. Declaração firmada pela Licitante, com amparo do art. 68, inciso VI Lei Federal nº. 14.133, de 2021, que não possui em seu quadro permanente menor de 18 anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos de idade, em trabalho de qualquer natureza, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos de idade.	S	303
Requisitos de qualificação econômico-financeira:		
18. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II); ou Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples.	N/A	
19. Balanço patrimonial e documentos correlatos para avaliação da liquidez.	N/A	
19.1 Houve manifestação do órgão contratante ou de técnico favorável com relação à conformidade dos documentos e ao atendimento dos índices de liquidez.	N/A	
Dos requisitos de qualificação técnica - QT:		
20. Os documentos exigidos foram juntados.	N/A	



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Secretaria Municipal de Administração

420

(Handwritten signature/initials)

Diretoria de Compras

21. Houve manifestação do órgão contratante ou de técnico favorável com relação ao atendimento dos requisitos QT.	N/A	
VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE		
22. Tratando-se de inexigibilidade com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento que demonstra a exclusividade.	S	385 a 387
23. Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico.	N/A	
24. Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.	N/A	

Uberlândia, 12 de Setembro de 2024.

(Handwritten signature of Cecília Fernandes Batista)

CECILIA FERNANDES BATISTA

Matrícula 19568-5

(Handwritten number: 19568-5)



DESPACHO
Contratação Direta via
Inexigibilidade de Licitação Nº 487/2024

Encaminhe-se ao Sr. Daniel Costa Alves – Assessor Jurídico - Núcleo Jurídico desta Diretoria de Compras, para análise e Emissão do Parecer com as seguintes observações:

- Mesmo após os DNC's às Folhas 194 (Núcleo de Formalização de Processos) e 195 (Núcleo Jurídico), não foi encaminhada a justificativa jurídica para a presente Inexigibilidade de Licitação.

Uberlândia, 12 de Setembro de 2024.


CECILIA FERNANDES BATISTA
Matrícula 19568-5 19568-5

PARECER JURÍDICO**Referência: Inexigibilidade de Licitação nº 487/2024**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM. LICENÇA E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, *CAPUT*. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 20.154/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, com o objetivo de proceder o fornecimento de licença de uso e manutenção do software GEOSYTEM**, de acordo com o art. 74, *caput* da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.
2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:
 - I) Requisição de compra;
 - II) Estudo técnico preliminar;
 - III) Termo de Referência;
 - IV) Minuta Contratual;
 - V) Justificativa de contratação;
 - VI) Proposta Comercial;
3. É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA**Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

4. Considerando tratar-se de processo de inexigibilidade de licitação, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e artigo 29, § 1º do Decreto Municipal nº 20.154, de 01 de fevereiro de 2023:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 1º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação, através de Documento de Não Conformidade - DNC, para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste art., em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 4º Compete ao órgão ou entidade contratante a correta instrução processual, evitando-se o reiterado retorno dos autos por ausência de informações ou documentos essenciais à análise jurídica que comprometam a análise da legalidade e o regular prosseguimento da contratação.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.

5. Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.
6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, a exemplo do detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, incluindo-se o exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dos processos de contratação direta

9. O processo de licitação objetiva garantir a isonomia dos interessados aptos a contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da contratação em qualquer modalidade, bem como o resguardo do interesse público no ato, de modo que a necessidade de licitar é corolário trazido na Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, o qual dispõe:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

10. Como exceção à regra, a Lei Federal nº 14.133/2021 traz a regulamentação de que em sendo asseverada a impossibilidade de competição e justificados o preço e as razões de escolha do fornecedor, esvazia-se, por consequência, a necessidade do processo licitatório, visto que a contratação

direta se revela o único meio de satisfazer as necessidades da Administração quanto ao serviço pretendido.

11. De acordo com o já mencionado art. 72 da referida lei, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

12. Diante disso, passa-se a análise do processo de contratação, de acordo com a documentação juntada até o momento, ressaltando-se que a análise dos requisitos específicos em relação ao enquadramento da situação no artigo 74 da Nova Lei de Licitações será feito em tópico próprio.

Autorização para abertura do processo, documento de formalização da demanda e adequação orçamentária

13. O Documento de Formalização da Demanda - DFD consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, nos termos do art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei no 14.133/2021.

14. O Decreto Municipal no 20.154/2023, em seu art. 3, inciso IX, trouxe a definição do DFD como “requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço”, de modo que na sistemática atual da Prefeitura de Uberlândia, a requisição figura como tal elemento.

15. Ressalta-se que a necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários conforme inc. IV do art. 72 da Lei no 14.133/2021 e sua compatibilidade com as leis orçamentárias, incluindo-se a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, também é uma exigência que decorre de interpretação do art. 16 da Lei Complementar no

101/2000 c/c a Lei de Improbidade Administrativa, sendo importante se atentar para o que dispõe o seu art. 150:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

16. Assim sendo, o Ordenador de Despesas autorizou a contratação, e declarou a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, o que atende também o disposto no art. 25 do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023.

Planejamento da contratação – PCA, ETP e análise de riscos

17. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa, devendo a identificação da necessidade administrativa considerar alguns requisitos, a exemplo da eficiência, interesse público e desenvolvimento nacional sustentável.

18. Primeiramente, em relação à análise de riscos, temos que atividade de gerenciamento de riscos incumbe prioritariamente aos responsáveis pelo planejamento da contratação, posto que se trata de uma atividade circunstancial, episódica, dirigida a cada contratação e estritamente vinculada às suas características.

19. Por estes motivos, não há meios de se estabelecer um gerenciamento de riscos geral e abstrato que ocupe a totalidade das contratações, pelo que foi juntada pelo requisitante a análise, cumprindo o requisito ainda que não haja regulamentação municipal específica, diante do que se impõe para instrução de processos de contratação direta.

20. Destaca-se ainda, quanto ao PCA, que conforme ressaltado no “Despacho de Abertura” do processo e previsto do Decreto Municipal no 20.154, de 2023, ainda não foi instituído no Município de Uberlândia o Catálogo Eletrônico Padronizado de Itens e o Plano de Contratações Anual, não tendo sido esgotado, ainda, o prazo delimitado para sua obrigatoriedade, de modo que se tem justificada a não aplicação (art. 6o, LI, c/c art. 19, II, e § 2o, da Lei Federal no 14.133/2021).

21. Além disso, sobre a fase de planejamento, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu, segundo o artigo 6, inciso XX, que o estudo técnico preliminar é um “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

22. Sobre o conteúdo do ETP, o dispositivo é complementado pelo parágrafo §1 do art. 18, estabelecendo que o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá vários elementos como descrição da necessidade da contratação, requisitos da contratação, as estimativas das quantidades para a contratação, entre outros.

23. No presente caso, os servidores da área técnica requisitante, ou a equipe de planejamento da contratação, elaboraram o ETP e, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe em última instância ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias acima relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com os destaques abaixo relacionados como pontos principais.

24. Com relação a análise de riscos, temos que atividade de gerenciamento de riscos incumbe prioritariamente aos responsáveis pelo planejamento da contratação, posto que se trata de uma atividade circunstancial, episódica, dirigida a cada contratação e estritamente vinculada às suas características. Por isso, não há meios de se estabelecer um gerenciamento de riscos geral e abstrato que se ocupe da totalidade das contratações.

25. No caso concreto, verifico a existência de análise de riscos, conforme o item nº 14 do Termo de Referência, elaborado pelo setor técnico, que é quem detém expertise no objeto contratual, assim, cumprido o requisito legal.

Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido e demonstrativo dos resultados pretendidos

26. Sobre a descrição da necessidade da contratação, o item 2 do ETP descreveu o problema a ser resolvido, conforme a necessidade de adaptações do sistema, dispondo ainda o que se pretende alcançar como resultado no item 11.

Requisitos da contratação

27. Os requisitos da contratação consta no item 4, e se tratam de descritivos técnicos.

Estimativas das quantidades para a contratação

28. Sobre as quantidades no item 5 do ETP, não foi demonstrado como foi realizado o cálculo da quantidade de horas necessárias para o desenvolvimento da solução, estando falho o ETP neste ponto, de modo que o gestor assume a total responsabilidade neste quesito.

Levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

29. Sobre as alternativas consideradas, foi indicado que os itens pretendidos são ofertados apenas pelo fornecedor a ser contratado. Por se tratar de uma questão técnica, ressalto que a verificação

da legalidade do quesito não recai sobre a veracidade do seu conteúdo, apenas sobre a existência ou não da análise.

Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso:

30. O item 8 do ETP se limitou apenas a descrever genericamente a solução, não detalhando exatamente o que deverá ser feito pela empresa, assumindo-se, assim, como suficiente as informações, que inclusive são a base do Termo de Referência.

31. Recomenda-se atentar-se que a escolha da solução deve abranger o leque de opções e descrever o processo intelectual de escolha da modelagem específica adotada.

32. Sobre o tema, o art. 55 do Decreto Municipal nº 20.154/2023:

§ 1º Identificadas as opções de contratação, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

33. No mesmo sentido, a IN SEGES nº 58/2022:

"III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas."

34. Diante disso, a partir da definição que a melhor solução para o caso era a contratação G.I. GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA para fornecimento e manutenção do software pretendido via processo de inexigibilidade, passamos a nos aprofundarmos na

hipótese da inviabilidade de competição, do Termo de Referência base da contratação, da minuta contratual, bem como dos instrumentos anexos relevantes.

Da inviabilidade da competição

35. A contratação por inexigibilidade de licitação encontra guarida no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, por considerar que o dispositivo legal traz a expressão “em especial nos casos de”, a interpretação mais assertiva se dá no sentido de que as hipóteses dos incisos possuem caráter exemplificativo, sendo o cerne principal a inviabilidade de competição.

36. Assim sendo, sobre a inviabilidade de competição que geram as hipóteses de inexigibilidade e consequentemente são fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho ensina:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346) (grifei)

37. No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres leciona:

No caso de inexigibilidade, em virtude de inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta. Esse objetivo é um valor maior que o formalismo em si mesmo, que é instrumento de seu alcance, motivo pelo qual a necessidade e a exigência do procedimento licitatório devem sempre ser aferidas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sob esse prisma, a inexigibilidade se

confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração - que difere de interesse dos administrados, enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público) (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12 ed. JusPODIVM. São Paulo: 2021. p. 389)

38. Diante disso, conforme já sinalizado no ETP e em justificativa constante desse documento, sustentou o ordenador de despesas em sua justificativa que o serviço não pode ser prestado por outra empresa que não a G.I. GEOTECNOLOGIA, já que esta vem desenvolvendo para o Município os serviços direcionados ao aerolevantamento, produtos cartográficos e correlatos, produtos de mapeamento móvel georreferenciado.

39. Houve ainda, a juntada de certidão da Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, que declara que a contratada é a única desenvolvedor e detentora dos direitos autorais e de comercialização do software a ser contratado.

40. Além disso, alega ainda questões de segurança, afirmando não ser razoável submeter a Administração Pública aos riscos e incertezas de eventuais transtornos que ocorreriam, inviabilizando o fluxo e o atendimento das necessidades municipais, pelo que entendo cabível a subsunção à hipótese acima referenciada, assumindo o gestor a responsabilidade pela argumentação que foge a alcada da análise jurídica.

Da Comprovação do Preço

41. Nos casos de inexigibilidade por fornecedor exclusivo a comprovação do preço estimado se submete ao escólio da Instrução Normativa nº 65, de 8 de julho de 2021, que em seu art. 7º assim estabelece:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

42. Neste sentido, vale-se, mais uma vez, do escólio bem fundamentado do Parecer Referencial nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, que assim orienta com propriedade:

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados.

43. Ou seja, por força do previsto no art. 11, inciso III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação: *“III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”*

44. Assim, entendo que um dos elementos mais essenciais de uma contratação direta, especialmente de uma inexigibilidade, é demonstrar, através de documentação e argumentos financeiros que o valor cobrado está adequado ao mercado e não configura sobrepreço.

45. Assim, apresenta a demandante tabela com histórico de prestações anteriores do mesmo serviço com outros órgãos públicos, com valores condizentes com o cobrado na contratação atual, o que cumpre plenamente a referida Instrução Normativa.

46. Neste sentido, sob responsabilidade técnica da Demandante, reputo devidamente justificado o preço apresentado, para considerar plausível o prosseguimento do processo com formação de preços determinada da forma apresentada pela pasta Demandante, sob sua responsabilidade e amparado por justificativa específica.

Termo de Referência

47. Sobre o termo de referência, a Lei de Licitações em seu art. 6, inciso XXIII, estabelece que este deve conter alguns elementos principais, dentre os quais destaco a definição do objeto, fundamentação da contratação, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, as estimativas do valor da contratação e, principalmente, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

48. No caso concreto, o termo de referência juntado aos autos reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguindo o modelo elaborado pela Diretoria de Compras, sem que as alterações efetuadas no modelo fossem **destacadas, apesar disso**, estão de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar, exceto os destaques aqui indicados.

Do Prazo, do Contrato e do Reajuste

49. O prazo contratual foi definido no item 1.6 do TR, na forma do art. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021. Com destaque que houve a indicação de se tratar de serviço de natureza contínua, razão pela qual entendo perfeitamente possível a prorrogação pelo prazo decenal previsto.

50. O art. 25, §7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais



de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

51. Deixo aqui consignado que as cláusulas apresentadas seguem modelo consolidado por este núcleo e definido pela resposta à Consulta do Ofício nº 3.656/2023/PGM cuja posição institucional é pela instituição da preclusão lógica do direito ao reajustamento em sentido estrito por prorrogação de contrato sem ressalva, bem como de uma preclusão temporal referente ao advento da nova data base.

52. Consigno, aqui, no entanto, a existência de posicionamento diferente ao qual me filio, a exemplo do Parecer nº 41/2020/DECOR/CGU/AGU, Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado nos termos do Despacho nº 480/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 00496/2020/DECOR/CGU/AGU e Despacho n. 00643/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17), bem como nos Acórdãos nº 7.184/2018 - Segunda Câmara e no Acórdão nº 2.205/2016-TCU - Plenário, que entendem que o reajuste deve ser procedido de ofício pela administração, inviabilizando a preclusão lógica e temporal.

53. Todavia, este órgão jurídico está submetido à consolidação do entendimento exarado no Ofício nº 3.656/2023/PGM, motivo pelo qual entendo regulares as cláusulas apresentadas.

54. No caso concreto, verifica-se a previsão do índice de reajustamento no Termo de Referência, com a previsão da **data de consolidação do orçamento estimado**.

55. Ressalta-se que a **qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica são opcionais** e, apesar disso, a Secretaria requisitante juntou para esta última documentos demonstrando experiência anterior na execução do objeto, bem como o preenchimento das condições de execução na dimensão que ele possui.

Da Sustentabilidade

56. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei Federal nº 12.305, de 2010).

57. No caso concreto, alegou-se que, considerando o tipo de contratação, não se incidem critérios de sustentabilidade.

Da Subcontratação

58. Vedada a subcontratação, nos termos do Termo de Referência, o que se mostra coerente com o tipo de contratação que está sendo realizada.

**Minuta de termo de contrato**

59. No tocante às cláusulas da minuta contratual, verifica-se que cumprem os requisitos de validade do contrato administrativo, seguem o modelo padronizado pela DC, destacando-se ainda a presença das cláusulas necessárias elencadas no art. 89 e 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Publicidade da contratação

60. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação do aviso de contratação, bem como posteriormente do contrato ou termo equivalente em sítio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme determinam os art. 72, § único, art. 174, §2º, inciso III e art. 94, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

61. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desse que atendidas as recomendações expostas neste parecer.

62. Com o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Municipal nº 8.814, de 2004), considerar-se-á cumprido o requisito legal de análise jurídica do procedimento, sendo possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do art. 29, § 3º do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023.

À consideração superior.

Uberlândia-MG, na data da assinatura eletrônica.

DANIEL
COSTA
ALVES:08604
354662

Assinado de forma digital por
DANIEL COSTA ALVES:08604354662
Dados: 2024.09.13 12:17:57 -03'00'

Daniel Costa Alves
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.596



20240749744DC

Pág.: 1 de 2

OFICIO Nº 2829/2024/DC/SMA/PMU

Uberlândia, 13 de Setembro de 2024

Ao Senhor

Henckmar Borges Neto

Secretário Municipal de Finanças

Prefeitura Municipal de Uberlândia

Uberlândia - MG

C/C:

Karina Andreo

DIRETOR DAM-16

Secretaria Municipal de Finanças

SAMUEL VICTOR MARTINS DE CASTRO

ASSESSOR FCM-11

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Assunto: Encaminha processo de Inexigibilidade de Licitação nº 487/2024 para providências.

Senhor Secretário,

1. Encaminho a Vossa Senhoria o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 487/2024 para ciência e providências.

Objeto: Prestação de serviços de fiscalização, acompanhamento, gerenciamento e controle da execução do projeto de implantação da Planta Genérica de Valores, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças.

2. Sugiro que seja realizada a análise pormenorizada de todo o processo em tela, com destaque para o Parecer Jurídico expedido pelo Assessor Jurídico Daniel Costa Alves, folhas 422 a 433, para tomada das providências cabíveis.

CFB



20240749744DC

Pág.: 2 de 2

OFICIO Nº 2829/2024/DC/SMA/PMU

Uberlândia, 13 de Setembro de 2024

3. Na hipótese de optar pela continuidade da contratação, favor manifestar-se via ofício pelo seu prosseguimento e indicar o fluxo de servidores para visto e assinatura da Autorização de Contratação Direta.

4. Destaca-se que as providências acima citadas são indispensáveis para a continuidade do processo e colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Assinado Digitalmente por:

CECILIA FERNANDES BATISTA
ASSISTENTE FCM-10
1988146c**95e158f4**60243*****69416
13/09/2024 17:24:34

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240749744DC e o código verificar IGFR ou através do QR CODE acima.

CFB

Avenida Anselmo Alves dos Santos, nº 600 - Bloco 2, 3º Piso
Bairro Santa Mônica, CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG
Telefone: (34) 3239-2492 / (34) 3239-2495
www.uberlandia.mg.gov.br - e-mail: ceciliafernandes@uberlandia.mg.gov.br

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20240749744DC
Nossa Identificação: 2829/2024/DC/SMA/PMU

436



#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	CECILIA FERNANDES BATISTA	Doc. em montagem	13/09/2024 17:11:55
2.	RESPONSÁVEL DOC.	CECILIA FERNANDES BATISTA	Doc. enviado para Assinatura	13/09/2024 17:23:59
3.	ASSINANTE	CECILIA FERNANDES BATISTA	Recebido	13/09/2024 17:23:59
4.	ASSINANTE	CECILIA FERNANDES BATISTA	Ciente	13/09/2024 17:24:13
5.	ASSINANTE	CECILIA FERNANDES BATISTA	Assinado	13/09/2024 17:24:34
6.	DESTINATÁRIO	ROSEMEIRE MARIA DE JESUS	Recebido	13/09/2024 17:24:40
7.	DESTINATÁRIO	Karina Andreo	Recebido	13/09/2024 17:24:40
8.	DESTINATÁRIO	NOEMI DA SILVA GONCALVES	Recebido	13/09/2024 17:24:40
9.	DESTINATÁRIO	VERA ALICE MENEZES SIMOES	Recebido	13/09/2024 17:24:40
10.	DESTINATÁRIO	FRANCIELLE DIAS DA SILVA	Recebido	13/09/2024 17:24:40
11.	DESTINATÁRIO	SAMUEL VICTOR MARTINS DE CASTRO	Recebido	13/09/2024 17:24:40



OFICIO Nº 145/2024/DPEF/SMF

Uberlândia, 16 de Setembro de 2024

A Senhora

Maria Barbosa Policarpo

Diretora de Compras

Secretaria Municipal de Administração

Uberlândia - MG

C/C:

CECILIA FERNANDES BATISTA

ASSISTENTE FCM-10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

Assunto: Responde Ofício nº 2829/2024/DC/SMA/PMU– Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 487/2024.

Senhora Diretora,

Após análise do Processo em epígrafe, a Secretaria Municipal de Finanças opta pela continuidade da contratação almejada, tendo em vista o parecer jurídico atestando a possibilidade deste prosseguimento emitido nos autos do processo.

Segue o fluxo de vistos e assinaturas da Autorização de Contratação Direta:

1) Visto de Samuel Victor Martins de Castro

2) Visto de Karina Andreo

3) Assinatura do Secretário Municipal de Finanças



438

20240750169DPEF

Pág.: 2 de 2

OFICIO Nº 145/2024/DPEF/SMF

Uberlândia, 16 de Setembro de 2024

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

Karina Andreo
DIRETOR DAM-16
13c2d5f9**5495da32**b2862*****418fa
16/09/2024 13:13:11

Henckmar Borges Neto
Secretário Municipal de Finanças
IBIjANBg***vlp8WBsT**TYEma*****DAQAB
16/09/2024 17:01:48

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240750169DPEF e o código verificar HQXE ou através do QR CODE acima.

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20240750169DPEF
Nossa Identificação: 145/2024/DPEF/SMF

439



#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Samuel Victor Martins de Castro	Doc. em montagem	16/09/2024 12:26:17
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Samuel Victor Martins de Castro	Doc. enviado para Assinatura	16/09/2024 12:28:42
3.	ASSISTENTE	ROSEMEIRE MARIA DE JESUS	Recebido	16/09/2024 13:13:11
4.	ASSISTENTE	NOEMI DA SILVA GONCALVES	Recebido	16/09/2024 13:13:11
5.	ASSISTENTE	VERA ALICE MENEZES SIMOES	Recebido	16/09/2024 13:13:11
6.	ASSISTENTE	FRANCIELLE DIAS DA SILVA	Recebido	16/09/2024 13:13:11
7.	ASSISTENTE	Rosemeire Maria de Jesus	Ciente	16/09/2024 14:03:43
8.	ASSISTENTE	VERA ALICE MENEZES SIMOES	Enviado para Assinante	16/09/2024 14:03:45
9.	ASSISTENTE	FRANCIELLE DIAS DA SILVA	Enviado para Assinante	16/09/2024 14:03:45
10.	ASSISTENTE	NOEMI DA SILVA GONCALVES	Enviado para Assinante	16/09/2024 14:03:45
11.	ASSISTENTE	Rosemeire Maria de Jesus	Enviado para Assinante	16/09/2024 14:03:45
12.	ASSINANTE	Karina Andreo	Recebido	16/09/2024 12:28:42
13.	ASSINANTE	Karina Andreo	Ciente	16/09/2024 13:12:56
14.	ASSINANTE	Karina Andreo	Assinado	16/09/2024 13:13:11
15.	ASSINANTE	Henckmar Borges Neto	Recebido	16/09/2024 14:03:45
16.	ASSINANTE	Henckmar Borges Neto	Ciente	16/09/2024 17:01:36
17.	ASSINANTE	Henckmar Borges Neto	Assinado	16/09/2024 17:01:48
18.	DESTINATÁRIO	CECILIA FERNANDES BATISTA	Recebido	16/09/2024 17:01:49
19.	DESTINATÁRIO	Maria Barbosa Policarpo	Recebido	16/09/2024 17:01:49
20.	DESTINATÁRIO	Arthur Lapa Medeiros	Recebido	16/09/2024 17:01:49
21.	DESTINATÁRIO	CECILIA FERNANDES BATISTA	Ciente	16/09/2024 17:54:32



AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 487/2024

Processo Administrativo: 32182/2024

Órgão Contratante: Secretaria Municipal de Finanças

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação direta do fornecedor **G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.953.316/0001-00, em consonância com o disposto no **art. 74, caput da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, visando a prestação de serviços de atualização e manutenção do software GEOSYSTEM, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e proposta comercial do fornecedor selecionado constantes no processo.

2. A instrução processual foi formalizada pela Diretoria de Compras da Secretaria Municipal de Administração - DC/SMA, sendo cumpridas a análise jurídica prévia e verificação das condições de habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como certidões de Consulta Consolidada TCU e SICAF com as respectivas ocorrências que assegurem a verificação das condições de habilitação da Contratada, sem impedimentos à contratação nesses aspectos.

3. A seleção do fornecedor e verificação do atendimento dos requisitos de qualificação técnica, bem como o cumprimento das recomendações jurídicas somam a carga desse órgão contratante, conforme Ofício Nº 145/2024/DPEF/SMF, de 16 de setembro de 2024.

4. Consta dos autos a(s) Requisição(ões) nº 14683/2024 que apresentam a autorização para abertura do processo e a identificação da disponibilidade orçamentária, previsto na(s) dotação(ões) orçamentária(s) 06.04.122.7001.2.458.3.3.9.0.40.06.01 da LOA 2024, recurso suficiente para custear as despesas decorrentes da pretendida contratação no valor global de **R\$ 1.607.380,32** (um milhão,



seiscentos e sete mil, trezentos e oitenta reais, e trinta e dois centavos), nos termos do art. 25 do Decreto nº 20.154, de 1º de fevereiro de 2023.

5. Ante o exposto, verificada a presença dos elementos necessários e a regularidade do feito, **AUTORIZO a contratação direta**, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, conforme delegação de competência conferida pelos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 751, de 15 de março de 2023, c/c artigo 24, incisos VI e VII do Decreto nº 20.154, de 2023.

6. Ante o exposto, restituo os autos à DC/SMA para divulgação da contratação direta na forma da Lei e efetivação dos demais atos necessários à contratação.

Uberlândia, (data da assinatura digital)

HENCKMAR BORGES NETO

Secretário Municipal de Finanças

Assinado Digitalmente por:

Henckmar Borges Neto
Secretário Municipal de Finanças
IBljANBg***vlp8WBsT**TYEma*****DAQAB -
e-CPF
19/09/2024 12:54:07

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240751194DC e o código verificar VSLB ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

Arthur Lapa Medeiros - Assessor DAM-14
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 17/09/2024 13:51:16

SAMUEL VICTOR MARTINS DE CASTRO - ASSESSOR FCM-11
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
MAT.23618-7
Data: 18/09/2024 12:10:50

Karina Andreo - DIRETOR DAM-16
Secretaria Municipal de Finanças
Data: 18/09/2024 13:43:56

442
0



20240751194DC

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20240751194DC
Nossa Identificação: AUTORIZAÇÃO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA - PI
487-2024

Página 1 de 1

443

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	CECILIA FERNANDES BATISTA	Doc. em montagem	17/09/2024 13:05:14
2.	RESPONSÁVEL DOC.	CECILIA FERNANDES BATISTA	Doc. enviado para Visto	17/09/2024 13:29:47
3.	VISTANTE	Arthur Lapa Medeiros	Recebido	17/09/2024 13:29:47
4.	VISTANTE	Arthur Lapa Medeiros	Ciente	17/09/2024 13:51:13
5.	VISTANTE	Arthur Lapa Medeiros	Vistado	17/09/2024 13:51:16
6.	VISTANTE	SAMUEL VICTOR MARTINS DE CASTRO	Recebido	17/09/2024 13:51:16
7.	VISTANTE	Samuel Victor Martins de Castro	Ciente	18/09/2024 12:10:47
8.	VISTANTE	Samuel Victor Martins de Castro	Vistado	18/09/2024 12:10:50
9.	VISTANTE	Karina Andreo	Recebido	18/09/2024 12:10:50
10.	VISTANTE	Karina Andreo	Ciente	18/09/2024 13:43:54
11.	VISTANTE	Karina Andreo	Vistado	18/09/2024 13:43:56
12.	VISTANTE	Karina Andreo	Doc. enviado para Assinatura	18/09/2024 13:43:57
13.	ASSISTENTE	ROSEMEIRE MARIA DE JESUS	Recebido	18/09/2024 13:43:57
14.	ASSISTENTE	NOEMI DA SILVA GONCALVES	Recebido	18/09/2024 13:43:57
15.	ASSISTENTE	VERA ALICE MENEZES SIMOES	Recebido	18/09/2024 13:43:57
16.	ASSISTENTE	FRANCIELLE DIAS DA SILVA	Recebido	18/09/2024 13:43:57
17.	ASSISTENTE	Rosemeire Maria de Jesus	Ciente	18/09/2024 15:58:11
18.	ASSISTENTE	VERA ALICE MENEZES SIMOES	Enviado para Assinante	18/09/2024 15:58:21
19.	ASSISTENTE	FRANCIELLE DIAS DA SILVA	Enviado para Assinante	18/09/2024 15:58:21
20.	ASSISTENTE	NOEMI DA SILVA GONCALVES	Enviado para Assinante	18/09/2024 15:58:21
21.	ASSISTENTE	Rosemeire Maria de Jesus	Enviado para Assinante	18/09/2024 15:58:21
22.	ASSINANTE	Henckmar Borges Neto	Recebido	18/09/2024 15:58:21
23.	ASSINANTE	Henckmar Borges Neto	Ciente	19/09/2024 12:53:58
24.	ASSINANTE	Henckmar Borges Neto	Assinado	19/09/2024 12:54:07
25.	DESTINATÁRIO	SILVANIA ALVES	Recebido	19/09/2024 12:54:17
26.	DESTINATÁRIO	Bárbara Fleming Souza	Recebido	19/09/2024 12:54:17
27.	DESTINATÁRIO	Silvania Alves	Ciente	19/09/2024 13:22:31
28.	DESTINATÁRIO	Barbara Fleming Souza	Ciente	19/09/2024 13:27:26